



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001055/2004-12
Recurso nº : 152.809
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 2004
Recorrente : INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA KREP LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA – DRJ – RECIFE – PE
Sessão de : 05 de maio de 2007
Acórdão n.º : 101-96.182

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – IMPROCEDÊNCIA – Não é nulo o auto de infração lavrado antes de o sujeito passivo ter sido intimado para ciência do ato que o declarou excluído do sistema SIMPLES em razão da constatação de ter auferido receita bruta superior ao limite.

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL – A pessoa jurídica que ultrapassar o limite de faturamento que lhe permitiria ser tributada pelo SIMPLES deve iniciar a escrituração dos livros a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte àquele em que ocorreu o excesso, a fim de poder optar pela tributação pelo lucro real ou presumido. A falta de apresentação dos livros obrigatórios enseja o arbitramento do lucro.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou da contribuição devidos, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Tratando-se de tributação reflexa, deve o julgamento acompanhar o decidido quanto ao lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA KREP LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

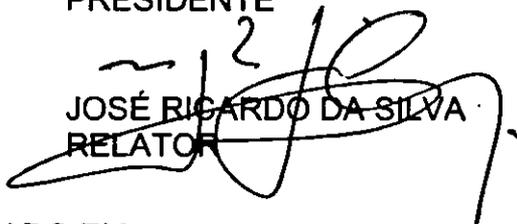
al

gi

PROCESSO Nº. : 10435.001055/2004-12
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.182



MANOEL ANTONI GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ RICARDO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 10435.001055/2004-12
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.182

Recurso nº : 152.809
Recorrente : INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA KREP LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA KREP LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 138/153), contra o Acórdão nº 11.696, de 24/03/2005 (fls. 120/134), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 05 e CSLL, fls. 11.

Consta da Descrição dos Fatos (fls. 06/07), as seguintes irregularidades fiscais apontadas pela autoridade autuante, a seguir reproduzidas:

Com base no Livro de Apuração do ICMS, cópias anexas às fls.68 a 85 do processo nº 10435.001053/2004-23, relativo ao lançamento do SIMPLES, a fiscalização, apurando as receitas brutas mensais do ano calendário de 2002, constatou que a empresa havia ultrapassado o limite de receita bruta estabelecido para permanência no SIMPLES, pois obteve receita bruta total de R\$ 1.375.420,80, quando o limite para permanência no sistema integrado era de R\$ 1.200.000,00, conforme o que estabelecia o inciso II do art. 9.º da Lei n.º 9.317/96.

Como a pessoa jurídica não deixou de ser tributada pela sistemática do SIMPLES, foi expedido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Recife o Ato Declaratório Executivo nº 10 de 10/08/2004 (DOU de 13/08/2004) determinando a exclusão da empresa do sistema integrado, com efeitos a partir de 1º/01/2003, conforme consta do processo n.º 10435.000849/2004-69, cujo Acórdão n.º 11.317 manteve a referida exclusão por unanimidade de votos.

De acordo com o art. 16 da Lei nº 9.317/96 a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do momento em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas não tributadas pela SIMPLES. No presente caso, a ação fiscal teve seu início no curso do ano calendário de 2003. Intimada a apresentar seus livros fiscais e contábeis desse ano calendário, a contribuinte não os apresentou até a data da lavratura dos autos de infração. Em vista da legislação pertinente a fiscalização procedeu ao lançamento do IRPJ e da

PROCESSO Nº. : 10435.001055/2004-12
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.182

CSLL, relativo ao ano calendário de 2003, utilizando as regras da tributação com base no Lucro Arbitrado.

Tempestivamente a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 83/96.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme Acórdão cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não é cabível a alegação de cerceamento ao legítimo direito de defesa quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstrarem, inequivocamente, a que se refere a autuação, dando suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar a sua defesa e também para que o julgador possa formar livremente a sua convicção e proferir a decisão do feito.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS.

Comprovada a falta de apresentação de documentação contábil-fiscal que ampararia a tributação pelo Lucro Real cabível é o arbitramento do lucro.

RECEITA BRUTA CONHECIDA.

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida à receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/1999, acrescidos de vinte por cento.

COMPENSAÇÃO – PAGAMENTOS INDEVIDOS.

Os pagamentos efetuados pela sistemática do SIMPLES, quando a empresa foi excluída de ofício retroativamente, são

indevidos e para sua restituição/compensação devem seguir os tramites da IN SRF nº 460 de 2004.

MULTA DE OFÍCIO.

A cobrança em auto de infração da multa de ofício decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura, que, em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, são de aplicação compulsória pelos agentes públicos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

O entendimento adotado relativamente ao auto de infração reflexo acompanha o do principal, em vista da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Lançamento Procedente

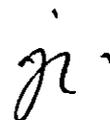
Ciente da decisão de primeira instância, em 29/04/2005 (fls. 137) e com ela não se conformando, a Contribuinte recorre a este Colegiado por meio de Recurso Voluntário apresentado em 25/05/2005 (fls. 138), pelo qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a fiscalização *"sem considerar as peculiaridades de cada tributo, ousou tomar em um único lançamento, a mesma base de incidência para todos os tributos"*, procedendo assim à lançamentos fundamentados em hipótese materialmente impossível, com a indicação do art. 9º do Decreto n.º 70.235/72;
- b) que o lançamento é decorrente de sua exclusão do SIMPLES, através do Ato Declaratório Executivo n.º 10 de 11/08/2004, constante do processo n.º 10435.000849/2004. Às fls. 84/85, discorre sobre as alegações contrárias ao citado Ato Declaratório, requerendo a sua nulidade;
- c) que o lançamento decorre da precipitação da ação fiscal que agiu de modo açodado, visto que a contribuinte quase não participou da ação fiscal, tendo o autuante optado por uma medida extrema de arbitramento do lucro sem ter dado tempo suficiente para a contribuinte atender as exigências do fisco;
- d) que a opção pelo lucro presumido, nos termos do art. 527 do RIR/99, seria um procedimento justo e regular e que estaria apenas condicionada à apresentação pela contribuinte da escrituração do Livro Caixa;
- e) que a falta de apresentação do Livro Caixa, evento este que poderia justificar a adoção da medida extrema, não se deu em

virtude de a empresa não ter sido formalmente intimada, juntamente com a falta de discernimento do Contador da empresa e da pressa do fisco para concluir os seus trabalhos. Se valendo de dados fornecidos de terceiros, adicionados a estes, consoante se depreende do "*Termo de Encerramento Fiscal*", "*dados outros existentes nos arquivos da SRF, sem consultá-la sobre a consistência daqueles informes*", agiu de maneira ilegal e injusta procedendo ao arbitramento do lucro com a cobrança do IRPJ e da CSLL. Desta forma, afirma que os valores utilizados pelo fisco como base de cálculo são meras ficções, e que as "*informações prestadas para terceiros (Livro de Apuração do ICMS), por si sós, não constituem elementos bastantes para configurar a necessidade do arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos termos da legislação aplicável à matéria*";

- f) que o arbitramento do lucro é medida extrema, e cita em sua defesa, às fls.89/91, ementas dos Acórdãos do Conselho de Contribuintes n.ºs 103-9.747/89; 105-5.127/90; 105-3.510/89; 103-21.652/2004 e 301-30.238/2002.
- g) que cabe à fiscalização a realização de diligência ou perícia para provar a existência de receitas auferidas no período objeto de autuação, inclusive a escrituração do Livro Caixa, não cabendo à impugnante suprir a falha do fisco juntando aos autos elementos fiscais não auditados;
- h) que enquanto não se tornar definitiva a decisão de possível exclusão da empresa do SIMPLES a fiscalização estará impedida, da mesma forma que em processo de consulta, de lavrar qualquer auto de infração contra possíveis diferenças de tributos, sob pena de nulidade do respectivo auto de infração.
- i) que não restou comprovada a recusa de apresentação de qualquer elemento fiscal e que não foi formalmente intimado, nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, para apresentar o elemento fiscal (Livro Caixa), posteriormente ao termo de início de fiscalização e principalmente após a exclusão indevida do SIMPLES.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como relatado acima a exigência fiscal abrange os quatro trimestres do ano-calendário de 2003, conseqüência do fato de a recorrente, que optara pela sistemática de apuração de tributos pelo SIMPLES, na condição de "Empresa de Pequeno Porte", ter ultrapassado o limite da receita bruta anual no ano calendário de 2002 para sua permanência naquela forma de tributação prevista na legislação vigente, o que ensejou a sua exclusão de ofício do SIMPLES a partir de 1º janeiro de 2003, conforme consta do Ato Declaratório n.º 10/2004.

Como a contribuinte não possuía documentos da escrituração comercial e fiscal referentes aos trimestres de 2003, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro, em conformidade com o disposto no art. 530, inciso III do RIR/99, calculado sobre as receitas conhecidas registradas no "Livro Registro de Apuração do ICMS", tudo como determina a legislação em vigor.

NULIDADE

De início, tendo em vista a nulidade do auto de infração suscitada pela contribuinte, é importante ressaltar que não verifiquei nos autos qualquer circunstância que ensejasse a nulidade do presente lançamento.

Trata-se de lançamento de ofício, realizado por autoridade competente, inexistindo qualquer vício ou arbitrariedade a provocar a sua nulidade, haja vista a fiscalização ter dado à contribuinte, como determina a legislação, a oportunidade de prestar todos os esclarecimentos cabíveis.

Como visto, foram atendidas as disposições do Decreto n.º 70.235/72, uma vez que todos os termos estão formalizados e assinados, contendo a identificação da repartição fiscal jurisdicionante, bem como da autoridade autuante, com a ciência de todos os atos pela contribuinte. Conclui-se, portanto, estarem atendidas, no Auto de Infração de fl. 16, todas as exigências elencadas no art. 10 do citado Decreto.

Resta destacar que a lavratura do auto de infração não é ato que se submete à discricionariedade da autoridade fiscal por se tratar de ato plenamente vinculado. Identificados os fatos que caracterizaram a infração à legislação tributária, a autoridade fiscal tem o dever de formalizar o lançamento, dentro dos estritos limites fixados pela legislação tributária.

Diante disso, conclui-se que inexistente qualquer vício ou mesmo irregularidade formal ou material no lançamento sob apreciação, pois a infração está perfeitamente caracteriza conforme prescreve a lei, tendo sido garantido à recorrente o pleno exercício do direito de defesa em todas as fases processuais.

Também quanto à forma dos lançamentos em discussão constata-se a existência de dois autos de infração, consoante discriminado no relatório, quais sejam: um relativo ao lançamento do IRPJ (fls. 05/07), e o outro relativo ao lançamento da CSLL (fls. 11/13).

O Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 9º, assim dispõe sobre a exigência do crédito tributário, *verbis*:

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

§1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e auto de infração". (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Com a edição da MP nº 232/2004, o parágrafo 1º daquele diploma legal passou a ter a seguinte redação:

"§1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova."

Como visto, a autoridade atuante procedeu ao lançamento do IRPJ e da CSLL aplicando as regras do Lucro Arbitrado relativo ao ano calendário de 2003, cujos lançamentos constam de autos de infração distintos, porém, autuados num mesmo processo administrativo, consoante dispõe o §1º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72 acima transcrito, pois, os lançamentos, para os dois tributos, decorrem dos mesmos fatos e, portanto, relacionados aos mesmos elementos de prova.

Diante do acima exposto não procedem as alegações da contribuinte quanto à ilegalidade na formalização dos autos de infração contestados, não havendo como acatar a nulidade alegada.

MÉRITO

A norma legal que rege a matéria (Lei nº 9.317/96, art. 16) estabelece que a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

No caso em tela, no ano-calendário de 2003, a Recorrente não efetuou qualquer pagamento dos tributos em referência, quer seja pelo lucro estimado, quer seja pelo lucro presumido, o que conforme a lei caracterizaria a opção por uma dessas formas de tributação. Assim, ao não optar a contribuinte por qualquer dessas formas de tributação sujeitou-se à tributação pelo lucro real trimestral conforme previsão legal.

Pois bem, a falta de apresentação pela contribuinte dos livros "Diário", "Razão" e "LALUR" referentes ao ano calendário de 2003, documentação cuja falta impossibilita a apuração do Lucro Real, fez com que a fiscalização, para o ano em referência, tributasse o IRPJ e a CSLL utilizando-se das regras do Lucro Arbitrado.

Observe-se que a constatação da receita bruta excedente ao limite para permanência no SIMPLES foi apurada com base nos registros dos Livros de Apuração do ICMS, escriturados pela própria contribuinte, cabendo, portanto, a ela, em cumprimento do que dispõe a legislação pertinente, proceder à sua própria exclusão do SIMPLES, utilizando a escrituração contábil própria para a apuração do lucro nesta hipótese.

Quanto à alegação da Recorrente de que a fiscalização não lhe concedeu tempo suficiente para atender às exigências da legislação, esta, também, não pode ser acatada, pois, a contribuinte teve o período de 29/03/2004 a 24/08/2004 para a apresentação dos elementos solicitados e não apenas cinco dias, como inicialmente alegado, dentro do qual não logrou trazer aos autos qualquer providência no sentido de atender às intimações.

Não procede, também, a alegação da contribuinte de que o procedimento correto da fiscalização seria a tributação pela sistemática do lucro presumido. Como já explicitado anteriormente, o lucro presumido é opção da contribuinte que é exercida, ou indicada, por ela, e somente por ela, quando do

pagamento da primeira ou da única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período-base de apuração trimestral, consoante disposto no art. 516 do RIR/99, opção esta não exercida pela interessada.

A contribuinte alega ter atendido à fiscalização ao apresentar-lhe o Livro Caixa. Vale salientar que a escrituração comercial feita em Livro Caixa e sua apresentação à fiscalização são obrigatórias para as empresas integrantes do SIMPLES. A falta de escrituração comercial adequada, consoante disposto no art. 7º, § 1º, alínea "a", da Lei nº 9.317/96, foi exatamente o motivo pelo qual a fiscalização solicitou da contribuinte a apresentação do referido livro, conforme determinado no "Termo de Início de Fiscalização" às fls. 22/23. Contudo, é importante destacar que as informações contidas em Livro Caixa não são suficientes à apuração do Lucro Real, sistemática a qual ficou submetida a contribuinte em decorrência de sua exclusão do SIMPLES nas circunstâncias relatadas.

Também sem razão a recorrente quando afirma que foi excluída do SIMPLES sem o devido comunicado pessoal e que tal fato teria constituído uma afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Todavia, consta dos autos a ciência do representante legal da Recorrente do procedimento fiscal, sendo que os prazos para impugnação e para a apresentação do recurso voluntário foram devidamente respeitados, não havendo prejuízo à defesa da contribuinte.

Por outro lado, em relação ao ato de exclusão do SIMPLES, a contribuinte não apresentou impugnação contestando referido ato. De acordo com art. 4º do próprio ato de exclusão, a falta de manifestação da contribuinte contra sua exclusão a torna definitiva.

A contribuinte contesta o arbitramento do lucro, afirmando que, como possuía o Livro Caixa perfeitamente escriturado e que o havia disponibilizado à Fiscalização, deveriam ter sido efetuadas suas apurações com base na tributação pelo Lucro Presumido e não através do arbitramento do lucro.

A regra de opção pela forma de tributação foi modificada a partir do ano-calendário de 1997. A opção pela forma da tributação passou a ser exercida durante o ano-calendário, conforme o previsto nos artigos 2º, 3º e 26 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

.....
Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

A recorrente, apesar de ter superado o limite de receita bruta acumulada no ano calendário de 2003, limite este necessário a sua permanência no sistema simplificado de tributação, continuou a realizar os recolhimentos em desacordo com as regras do referido sistema. Correto, portanto, o procedimento fiscal levado a efeito pela fiscalização.

A contribuinte pleiteou na impugnação fossem compensados os valores por ela recolhidos espontaneamente pela sistemática do SIMPLES, no que



PROCESSO Nº. : 10435.001055/2004-12
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.182

não foi atendida. Ouso discordar nesse ponto do entendimento da turma julgadora de primeiro grau.

Com efeito, a decisão recorrida propõe que a contribuinte protocolize pedido de restituição em processo administrativo próprio, conforme o abaixo transcrito, extraído do voto condutor do aresto recorrido:

Portanto, diante da legislação plenamente citada, fica claro que o contribuinte pode solicitar restituição dos valores pagos a maior e compensar com débitos existentes, contudo deve atender a legislação para tal procedimento, e nesta legislação não há previsão para a compensação pela autoridade fiscal e nem julgadora, sempre deve ser dirigido o requerimento de compensação à delegacia jurisdicionante da contribuinte, seja em processo, ou como atualmente através da Declaração de Compensação.

Equivocado está o entendimento e a recomendação da DRJ. No meu entender, devem ser deduzidos do presente crédito tributário os valores recolhidos a título do SIMPLES. Não cabe exigir da contribuinte a totalidade dos tributos apurados via auto de infração, sem reconhecer as parcelas espontaneamente recolhidas, ainda que sob a forma de opção indevida, isto é, manutenção indevida na sistemática do SIMPLES.

Manter integralmente a exigência, neste caso, é exigir da contribuinte parte de tributo já recolhido, entendimento que não deve prevalecer, pois, os tributos apurados pela sistemática do SIMPLES compreendem o IRPJ e a CSLL dentre outros.

MULTA DE OFÍCIO

A Recorrente considera incabível a multa de ofício aplicada. Todavia, a multa aplicada pela fiscalização decorrente da infração cometida pela contribuinte está prevista e quantificada expressamente em lei, vedado, portanto, à

PROCESSO Nº. : 10435.001055/2004-12
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.182

autoridade administrativa, deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. A atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o parágrafo único do art.142 do Código Tributário Nacional: "**A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.**"

Pois bem, veja-se o que determina o artigo 44, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Vê-se, assim, que todo e qualquer lançamento "**ex officio**" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo devido nessas circunstâncias, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco; é tão-somente sanção por descumprimento da lei fiscal.

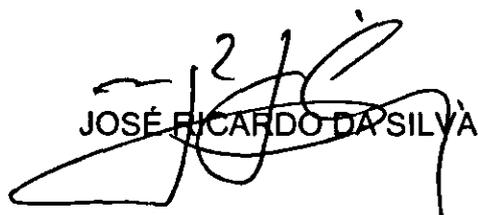


PROCESSO Nº. : 10435.001055/2004-12
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.182

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, dar provimento parcial para deduzir as parcelas relativas ao IRPJ e a CSLL recolhidas no ano-calendário de 2003 pelo regime do SIMPLES.

Brasília (DF), em 25 de maio de 2007


JOSÉ RICARDO DA SILVA

